



Processo n.º: 1.066.685
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Capitão Enéas
Denunciante: Papelaria e Distribuidora Sulamericana Ltda. – EPP
Denunciados: Petrônio Mineiro de Souza (Prefeito) e Fernando Alves Alquimim (Pregoeiro)
Ref.: Pregão Presencial n.º 10/2019 - Registro de Preços n.º 06/2019

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de denúncia formulada por Papelaria e Distribuidora Sulamericana Ltda. – EPP, em face do Pregão Presencial n.º 10/2019 – Registro de Preços n.º 06/2019, Processo n.º 14/2019, da Prefeitura Municipal de Capitão Enéas, cujo objeto é a “futura e eventual aquisição de material de expediente para atender as necessidades de diversas secretarias municipais da Prefeitura de Capitão Enéas –MG, conforme edital e termo de referência”, fl. 29v.

A denunciante aduziu, em síntese, que o edital contém cláusula restritiva à competição, na medida em que limita a participação no certame às empresas que estejam localizadas numa distância de até 120km da sede do município. Pediu a intervenção do Tribunal no procedimento licitatório, pois, a despeito da impugnação do edital, a Administração decidiu manter a cláusula supostamente restritiva.

Sustentou que é irregular a justificativa, contida no instrumento convocatório, no sentido de que tal exigência encontrou amparo na legislação municipal, pois, de acordo com a denunciante, a futura e eventual aquisição de materiais de expediente não caracteriza demanda urgente e imediata, fugindo às hipóteses autorizadas de restrição geográfica relacionadas no Decreto Municipal n.º 51/17, juntado às fls. 24/28.



Afirmou, por fim, que as Secretarias demandantes têm condições de se programar e de formar estoque dos bens de consumo objeto do certame, descaracterizando a suposta necessidade imediata da Administração.

Recebida a denúncia, fl. 59, e distribuída à minha relatoria, fl. 60, determinei a oitiva prévia dos responsáveis, fl. 61.

O responsável não contestou os argumentos contidos na exordial, mas encaminhou os documentos referentes ao certame e informou a suspensão do procedimento licitatório:

“para análise mais criteriosa quanto às cotações que formaram a cesta de preços e seu preço médio de referência, assim como, possível enquadramento no limite disposto ao pregão com participação exclusiva à ME e equiparadas, além de justificativa robusta inclusa no edital quanto à restrição geográfica”, fl. 68.

Verifiquei que a suspensão do certame foi devidamente publicada, conforme documentos juntados às fls. 379/381.

Isso posto, ausente o perigo na demora, as alegações da denunciante, assim como eventuais irregularidades detectadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, devem ser examinadas mediante instrução regular do processo.

Encaminhem-se os autos ao órgão técnico para análise, e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação preliminar, conforme disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, em 14/5/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho



HAMILTON COELHO
Relator